

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS N. 14/2019

CONCORRÊNCIA N. 02/2019-SECOM/DF

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal.

Abertura: 28.08.2019 – Horário: 09:00 horas.

Processo SEI n.º: 04000-00000184/2019-12

(Item 6 do Edital)

PERGUNTA 1: Prezado Senhor Presidente da CEL, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria para que adote providências no sentido de reverter um entendimento da I. Comissão Especial de Licitação, responsável pelo processamento da licitação em epígrafe, no que diz respeito às exigências de atestados de qualificação técnica, com base em percentual relacionado às quantidades estimadas de utilização dos produtos e serviços listados no item 2 do Apêndice I do Anexo I do edital. A irresignação e descontentamento ficou ainda mais evidente após a publicação do Pedido de Esclarecimento nº 5/2019, em que a CEL reafirma o entendimento de que as licitantes interessadas deverão apresentar atestados que comprovem a execução de, no mínimo, 50% de alguns itens e subitens previstos na planilha estimativa anual de execução e preços unitários dos produtos e serviços essenciais, dentre aqueles eleitos como parcela de maior relevância. Neste sentido, tomamos a liberdade de encaminhar a presente sugestão de conduta e nos colocar à disposição para dialogar no sentido de construir uma alternativa à exigência acima mencionada, no sentido de atender a necessidade do órgão licitante sem, contudo, restringir o universo de possíveis participantes no certame, o que afronta o princípio da competitividade. No entendimento a manutenção da exigência de atestado com percentual de 50% calculado sobre as quantidades estimadas de execução configura restrição à competitividade, viola os princípios da isonomia e atenta contra a finalidade precípua da licitação: a busca pela proposta mais vantajosa. Explico. A exigência de atestado de qualificação técnica está relacionada à fase de habilitação e sua finalidade, como se sabe, é verificar se a licitante reúne condições técnicas de entregar o objeto em disputa, caso seja declarada vencedora. Em suma, busca-se aferir se a empresa "é do ramo". Pois bem, estando a licitante apta, credencia-se a seguir na disputa e participar das demais fases do processo. Ocorre que esse tipo de exigência (vinculado a percentual) é muito comum em obras e serviços de engenharia e em processos licitatórios do tipo Menor Preço, onde há somente duas fases: a de habilitação e, logo após, a de preço. Daí a razão e os motivos de se investigar, logo na fase preliminar, a capacidade técnica da empresa com extremo rigor. Com isso, evita-se possíveis aventuras na fase de preço que, por vezes, tumultuam o processo e impedem a execução qualificada do objeto da licitação. Todavia, o certame em discussão trata de Concorrência do tipo Melhor Técnica, onde a empresa vencedora será aquela que apresentar a melhor proposta técnica. Por este motivo, não faz sentido criar tanto embaraço à participação do maior número possível de empresas logo na fase habilitatória, posto que sagrar-se-á vencedora quem demonstrar maior capacidade de atender o que foi pedido no briefing, lembrando que até mesmo a capacidade e estrutura da empresa licitante será investigada na fase de julgamento da proposta técnica. Da forma como está (50% calculado sobre as quantidades estimadas de execução) um grande número de empresas que já vinham preparando a suas propostas se viram impedidas de seguir adiante. E não por algo previsto inicialmente no edital, posto que a prática é exigir a comprovação de execução de 50% dos itens e subitens listados na planilha e não das quantidades. Não faz sentido alijar da disputa uma empresa que comprove capacidade de criação de 5 ícones, porque a exigência mínima é de 12. Ela provou que detém a técnica e o conhecimento necessários para atender a demanda do GDF, mas porque não comprovou a quantidade mínima exigida deve ficar fora? Obviamente, não. Assim, no intuito de contribuir para o bom desfecho do processo em curso, o

que muito interessa, rogamos que revejam a exigência editalícia mencionada atrelada ao percentual calculado sobre a quantidade estimada de execução e leve em considerações comprovação de 50% dos serviços exigidos. Oportuno salientar que a exigência fica ainda mais descabida e sem sentido quando se lê o disposto no item 2.1 do Apêndice I do Anexo I do edital, posto que as quantidades, como diz o item mencionado, não passam de meras "estimativas e serão executadas na medida da necessidade e conveniência do Contratante, que poderá readequá-las nas mesmas condições contratuais, ocasionando distribuição diferente da previamente estabelecida...". Não estamos aqui contestando o disposto no item 2.1 supra, ao contrário, pois dada à natureza normativa do contrato e à dinâmica e imprevisibilidade das ações de comunicações que dependem das circunstâncias de momento para determinar a sua execução, a previsão editalícia é correta e necessária. Contudo, a redação do referido item editalício faz desmoronar a finalidade da exigência de comprovação até aqui manifestada pela CEL nos pedidos de esclarecimentos que versaram sobre o tema, pois as quantidades ali estimadas poderão ser alteradas. Ao longo de sua existência tem pautado sua conduta sempre na direção do diálogo e do entendimento, em detrimento das possibilidades de impugnação, ajuizamento de ações ou representação junto aos tribunais de contas. Acreditamos, por fim, que este será o caminho também em relação ao presente processo, onde, certamente, prevalecerá o bom senso e a razão. Ficamos à disposição e no aguardo de revisão da exigência prefalada.

RESPOSTA 1: o item referente ao assunto citado (letra "a2" do item 11.2.3 do edital) foi excluído do edital conforme publicação de Errata n.º 1 aos termos de edital. A citada ERRATA e o EDITAL RETIFICADO estão disponíveis no Portal www.comunicacao.df.gov.br/concorrencia-02-2019/.

Brasília, 15 de agosto de 2019.
Comissão Especial de Licitação